



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1368/2022

Referência: 493077/2022

Interessado: C. I. S. D. P. E

EMENTA: Defere REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmaro Da Silva Drago, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Click Internet Servicos De Provedores Eireli , Resolução CONFEA Nº 1.121 de 13/12/2019 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Considerando o cumprimento das obrigações administrativas e legais esse relator é favorável ao registro definitivo da empresa solicitante e do registro do profissional como Responsável Técnico da empresa acima citada. É meu voto. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1369/2022

Referência: 492746/2022

Interessado: K. S. S. E. C. L

EMENTA: Defere Trata-se do registro definitivo da pessoa jurídica KUANTUN SOLUTIONS SERVICOS E COMERCIO LTDA e da INCLUSÃO DE TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA AO profissional GUSTAVO MORAES BENJAMIM TÍTULO: - ENG. ELETRICISTA.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmario Da Silva Drago, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Kuantun Solutions Servicos E Comercio Ltda, RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Analisando o processo esse relator é favorável ao registro definitivo da empresa e a concessão da terceira responsabilidade técnica aos pleiteantes acima identificados. É como voto,. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1370/2022

Referência: 491220/2022

Interessado: B. A. I. E. M. E. E

EMENTA: Defere REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA COM INCLUSÃO DE TERCEIRA RESPONSABILIDADE

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmarcio Da Silva Drago, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica B A Instalação E Manutenção Eletrica Eireli, RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Analisando o processo esse relator é favorável ao registro definitivo da empresa e a concessão da terceira responsabilidade técnica aos pleiteantes acima identificados. É como voto,. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmarcio Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1371/2022

Referência: 491113/2022 - Auto: 23296218/2022

Interessado: K. S. G

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROF. EM ATIV. NO ESTADO S/ VISTO NO REGIONAL - por infração ao(a) Art. 58 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmaro Da Silva Drago, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Kelma Sousa Góis, A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 58 da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Este Relator é favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23296218 / 2022, pelos motivos acima expostos. Informamos ainda, que o valor da multa proposto no seu valor mínimo de R\$ 234,63 face sua incidência ser primária. É meu voto. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1372/2022

Referência: 484364/2022

Interessado: R. D. J. S

EMENTA: Defere CONSULTA SOBRE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO FAZER PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE - PGRSS

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmaro Da Silva Drago, objeto de solicitação de profissional - outros Rogers De Jesus Silva, Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI; Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo; Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; Lei Federal nº 6.496, de 07 de setembro de 1977; Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização em nível de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho; Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônoma; Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor; Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e dá outras providências; Resolução do Confea nº 218, de 29 de junho de 1973; Resolução do Confea nº 313, de 26 de setembro de 1986; Resolução do Confea nº 447, de 22 de setembro de 2000; Resolução do Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002; Resolução do Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003; Resolução do Confea nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, que consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Resolução do Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; Decisão Normativa do Confea nº, 029/88; Decisão Normativa do Confea nº, 045/92; Decisão Plenária do Crea-PA nº 045/2021. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Esse relator é favorável a extensão das atribuições profissionais, conforme requerimento abaixo: "Solicitação de autorização para emissão de ART para as atividades: 1497 - RESÍDUOS DE SAÚDE 1498 - RESÍDUOS HOSPITALARES ao profissional Rogers de Jesus Silva. É o meu voto.. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1373/2022

Referência: 494780/2022

Interessado: P. L. E. C. E

EMENTA: Defere a inclusão de terceira responsabilidade técnica

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmaro Da Silva Drago, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Planeje Locacao E Construcao Eireli, Res. 1.121/2019 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Esse relator é favorável a concessão da terceira responsabilidade técnica ao profissional acima identificado. É meu voto.. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1374/2022

Referência: 443981/2021 - Auto: 23286351/2021

Interessado: C. T. E

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jomar Sousa Ferreira Lima, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Coelho Tecnologia Eireli , FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Art. 1º da Lei 6496/77 / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. CONSIDERAÇÕES A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23286351 / 2021 em 25/05/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 28/05/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 22/07/2021; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 1º da Lei 6496/77; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. OBSERVAÇÃO: Considerando que houve manifestação do interessado após recebimento do auto de infração, onde é apresentada ART lavrada após o auto de infração, não havendo questionamento quanto a não realização do serviço ou não participação da interessada no contrato apresentado como prova nos autos. Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo, do artigo 11, da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 : ?§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.? CONCLUSÃO Este Assessor é favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23286351 / 2021, pelos motivos acima expostos. Informamos ainda, que o valor da multa variará no intervalo de R\$ 234,63 à R\$ 703,90, à critério dessa Douta Câmara. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Assim, com base no exposto, somos favoráveis a manutenção do Auto de Infração nº 23286351 / 2021, pelos motivos acima expostos, devendo o valor da multa ser aplicado em seu valor máximo. Era o que tínhamos a relatar. SMJ.. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1375/2022

Referência: 496883/2022

Interessado: M. H. C. A

EMENTA: Indefere CANCELAMENTO DE ART

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jomar Sousa Ferreira Lima, objeto de solicitação de cancelamento de art Matheus Henrique Carvalho Almeida, Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966. Lei nº 6.496, de 7 de dezembro 1977. Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Assim, diante do exposto acima e considerando que não há nenhum documento que comprove o destrato ou a não realização do serviço, somos favoráveis ao não cancelamento da ART em trato, devida a falta de comprovação da não execução das atividades descritas ou do destrato, conforme dispõe o artigo 21 da Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009. É o nosso parecer. SMJ. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1376/2022

Referência: 431762/2021 - Auto: 23283171/2021

Interessado: I. C. E. P. D. E. L

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal I9 Consultoria E Projetos De Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** em 100% da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Multa de R\$ 2.346,33 É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1377/2022

Referência: 487759/2022 - Auto: 23295546/2022

Interessado: J. A. Z

EMENTA: Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jadir Antonio Zilio, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1378/2022

Referência: 488529/2022 - Auto: 23295660/2022

Interessado: J. E. D. V. F

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jose Erick De Vilhena Ferreira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; Considerando que as provas não deixam dúvida do ato infracionário. Considerando que houve manifestação do interessado após recebimento do auto de infração, entretanto não foi apresentado nenhuma contra prova que pudesse demonstrar o não cometimento da infração considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** em 100% da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Valor da multa de R\$ 2.346,33 É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1379/2022

Referência: 489406/2022 - Auto: 23295787/2022

Interessado: L. E. S. L

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS. - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Livre Energia Solar Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** em 100% da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Multa de R\$ 2.346,33 É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1380/2022

Referência: 490015/2022 - Auto: 23295908/2022

Interessado: L. P. L

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Linhares & Portela Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** em 100% da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Multa de R\$ 2.346,33. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1381/2022

Referência: 495613/2022

Interessado: E. R. A. C. D. M. E. E

EMENTA: Defere REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA COM INCLUSÃO DE TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica E.r.a. Comércio De Material Eletrico Eireli, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 16 e 17, da RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. CONSIDERANDO o Art. 17.RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 1.121/2019 O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. CONSIDERANDO o Parágrafo Único do artigo 19, da RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019. Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo deferimento do processo de inclusão de responsabilidade técnica. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1382/2022

Referência: 489486/2022 - Auto: 23295809/2022

Interessado: E. R. A. C. D. M. E. E

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS. - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eli Carlos Duarte De Andrade, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal E. R. A. Comercio De Meterial Eletrico Eireli , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com o valor máximo da penalidade. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1383/2022

Referência: 489805/2022 - Auto: 23295859/2022

Interessado: 3. E. E. E. E. L

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eli Carlos Duarte De Andrade, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal 3e - Engenharia Em Eficiencia Energetica Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com o valor máximo da penalidade. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1384/2022

Referência: 489906/2022 - Auto: 23295881/2022

Interessado: C. S. A

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eli Carlos Duarte De Andrade, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Claro S.a., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com o valor máximo da penalidade. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaria Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1385/2022

Referência: 490080/2022 - Auto: 23295929/2022

Interessado: G. G. R. D. S. C. E. S

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.C/SECAO TECNICA SEM REGISTRO - por infração ao(a) Art. 60 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eli Carlos Duarte De Andrade, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal G. G. Ribeiro Dos Santos Comercio E Servicos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com o valor máximo da penalidade. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 08/11/2022 das 19:00h às 23:00h

Decisão: CEEE 1386/2022

Referência: 465959/2021 - Auto: 23290847/2021

Interessado: C. D. D. A. E

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º,Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Camargus Distribuidora De Alimentos Eireli, Art. 6º,Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`. A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23290847 / 2021 em 09/12/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 09/12/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 20/12/2021; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 6º,Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), encontrava-se regulamentado pelo respectivo normativo; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada, da defesa impetrada pelo Autuado e pela regularização do serviço fiscalizado pelo Autuado. Este conselheiro vota pela **MANUTENÇÃO DO AUTO** com a redução da multa para o valor de R\$ 1.173,17, atualizado conforme tabela atual vigente. É o voto.. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2022.

MARIO COUTO SOARES

Coordenador da Reunião